DF CARF MF Fl. 453

> S3-C4T1 Fl. 453

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 108 15.005

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005071/2003-14

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-005.929 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

26 de fevereiro de 2019 Sessão de

AUTO DE INFRAÇÃO - PIS Matéria

PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES e CONSTRUCOES LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2002

REFORMA EM DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO.

ACÓRDÃO GERAD A manutenção de auto de infração visando a constituir crédito tributário, decorrente de compensação não foi homologada, ainda sob a égide do artigo 90, da MP 2158/2001, está condicionada à decisão terminativa referente ao processo administrativo de compensação. Tendo em vista que o processo relativo à compensação fora favorável ao contribuinte e, na esteira da diligência realizada para identificação dos saldos devedores, é de se reformar parcialmente o lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para créditos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para cancelar os valores lançados que foram considerados já quitados mediante compensação nos termos do resultado da diligência e, de ofício, em cancelar os valores relativos à multa de oficio, em função de retroatividade benigna

(assinado digitalmente)

S3-C4T1 Fl. 454

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 5a Turma, da DRF Campinas-SP, que considerou improcedente as razões da Recorrente contra Auto de Infração, exarado pela DRF Guarulhos, para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep cumulativo dos períodos de apuração compreendidos entre março de 2000 e julho de 2002.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário de R\$177.903,18 (cento e setenta e sete mil, novecentos e três reais e dezoito centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$385.297,68 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Em síntese, o lançamento de ofício foi levado a cabo em função do indeferimento de pedido de ressarcimento e compensação de créditos aos quais haviam sido vinculados, constantes nos PTA nºs. 10875.004090/200323 e 10875.004091/200378.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 17.12.2003 (fl. 97), e apresentou impugnação, em 12.01.2004 (fls. 108 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

3.2. - preliminarmente, as decisões denegatorias da restituição/compensação encontram-se com a eficácia suspensa, pois pendentes de recursos administrativos ainda não julgados pelas autoridades competentes.

(...)

3.5. - acaso assim não se entenda, tendo em vista a interdependência existente entre os processos de restituição e o lançamento ora guerreado, o julgamento da

presente impugnação deve aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos procedimentos de restituição, razão pela qual requer o sobrestamento deste feito;

- 3.6. no mérito, o lançamento decorre da não homologação dos pedidos de restituição/compensação. Referidos pedidos fundamentaram-se na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/85 e 2449/88, sendo que a LC 7/70 previa que a contribuição do PIS das empresas preponderantemente prestadoras de serviços seria de 5% sobre o imposto de renda devido, possuindo a impugnante o direito à restituição da quantia paga a maior.
- 3.7. por outro lado, o prazo para pedido de restituição do indébito do PIS somente originou-se com o Parecer Normativo PGFN 437, de 1998, data a partir da qual os contribuintes passaram a ser credores do Fisco Federal;
- 3.8 também pode se adotar a contagem do prazo a partir de 10/10/1995, com a publicação da Resolução n° 49 do Senado Federal, momento em que os Decretosleis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;
- 3.9 ademais, conforme doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- 3.10. é improcedente, também, a cobrança de juros de mora com embasamento na taxa Selic, uma vez que sua natureza é remuneratória de títulos federais, não se podendo misturar conceitos de títulos e tributos, sob o risco de se criar o tributo rentável;
- 3.11. a aplicação da taxa Selic implica, ainda, aumento de tributo sem lei específica, uma vez que referida taxa não foi criada por lei, mas por resolução do Banco Central do Brasil, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, de fora à parte infringir o disposto no artigo 193, § 30, da Constituição Federal;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio exarado pela 5a Turma, da DRF Campinas-SP, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretenso direito creditório.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.

S3-C4T1 Fl. 456

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na sua Impugnação.

Da Resolução 3401-001.551

Os autos foram encaminhados ao CARF, quando, em 21.08.2012, foi proferida a Resolução 3401-001.551, por esse colegiado – com diferente composição, convertendo o julgamento em diligencia, nos seguintes termos:

(...) Não há qualquer dúvida que a manutenção da exigência contida no presente auto de infração está na completa dependência do que restar definitivamente decidido na esfera administrativa quanto aos pedidos de compensação desses mesmos débitos, formulados em outros processos administrativos.

E, não obstante o atendimento à determinação constante da Resolução nº 20400.034, de 15/06/2005, noticiada acima, creio que o presente processo não está ainda em condições de ser julgado, porquanto encontro-me diante de dúvidas pontuais, cuja respostas não logrei encontrar nos autos. A primeira delas envolve o "cancelamento" do processo nº 10875.001228/00092.

É que, não obstante eu encontrasse nos autos menção a algo que sugere, de fato, o "cancelamento" do referido processo, haja vista os excertos que destaquei, tanto no voto da DRJ, no Recurso Voluntário e na Resolução, não estou seguro quanto aos seus efeitos, isto é, não sei se houve uma desistência pura e simples da interessada, ou se esse "cancelamento" se deu de ofício e a interessada contra isso ainda se insurge.

E essa informação é relevante para o deslinde deste julgamento, porquanto, o referido processo tratou de dar suporte às vinculações feitas pela interessada em sua DCTF quanto aos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre março de 2000 e maio de 2001. Ao menos é o que consta expressamente da observação existente nas respectivas DCTF e que estão acostadas às fls. 54/67.

Dito de outra forma, dentre os débitos constituídos de oficio por meio do presente lançamento, estão esses débitos de PIS/Pasep dos períodos de apuração de março de 2000 a maio de 2001, os quais, como dito alhures, e assim eu acreditava, estão na completa dependência do que restar decidido no bojo do referido processo nº 10875.001228/00-09. Basta ver os documentos de fls. 2/22.

Procurando ser mais claro ainda: caso se decida, nesse processo, que o crédito objeto do pedido de restituição existe em montante suficiente para suportar as compensações de débitos a ele atreladas, o lançamento do auto de infração em relação ao PIS/Pasep de março de 2000 a maio de 2001 há de ser cancelado.

S3-C4T1 Fl. 457

A outra dúvida, não menos relevante, a ponto, inclusive, também de impedir o julgamento neste momento, é quanto ao montante do crédito que restou efetivamente reconhecido à interessada no bojo do outro processo, de nº 10875.001227/00-38. Lembre-se aqui que este processo possui relação direta com a outra parte do lançado no auto de infração, isto é, versa sobre a compensação dos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2001 e julho de 2002, de sorte que, a exemplo do que dito acima para o outro processo, caso o crédito reconhecido seja suficiente para suportar todas as compensações, também haverá de ser cancelada essa segunda parte do auto de infração.

Feitas essas considerações, voto por converter o presente julgamento em nova diligência, desta feita para que a Unidade de origem informe a este Colegiado quais os reflexos, neste processo, do desfecho definitivo na esfera administrativa, por este entendido aquele que contemple decisão contra a qual não caiba mais nenhum recurso, dos dois processos relacionados às compensações [10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09]. Dito de outra forma, o que se deseja saber é se o resultado definitivo havido nos dois processos propiciou a homologação total ou parcial das compensações dos débitos neles indicadas, e/ou se os débitos constituídos de oficio no presente processo ainda permanecem em aberto, e em que períodos e montantes, após eventuais homologações dessas compensações.

(...)

Diante da resolução acima transcrita, os autos aguardaram o desfecho dos PTA's 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09, quando, finalmente, foi proferido DESPACHO DRF/GUA/SEORT Nº 0085 /2017, nos seguintes termos:

Em atendimento à Resolução nº 3401-001.551 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (efls. 397/401 do Processo 10875.005071/2003-14); Resolução nº 3401-000.552 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (efls. 394/399 do Processo 10875.005072/2003-69); Resolução nº 1102-00.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (efls. 387/391 do Processo 10875.005073/2003-11) e Resolução nº 1102-00.095 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (efls. 397/401 do Processo 10875.005075/2003-01), elaboramos o seguinte relatório

PROCESSO DE CRÉDITO Nº 10875.001227/00-38

Em cumprimento à decisão da CSRF, o SEORT/DRF/GUA elaborou o Despacho Decisório nº 275/2014 (efls. 902/908), de 22/10/2014, reconhecendo em parte o direito creditório passível de restituição, no valor original de R\$ 153.790,68 (atualizado até 31/12/1995), a ser utilizado na compensação dos débitos informados nos Pedidos de Compensação indeferidos e objeto de lançamento de ofício.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade que apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão nº 14-61.132 – 11ª Turma da DRJ/RPO (efls. 936/947), julgando Procedente em Parte e decidiu RECONHECER o direito creditório adicional do PIS Faturamento no valor originário de R\$ 54.035,30 (base em 31/12/95), e Homologar as compensações em litígio, até o limite do crédito concedido.

S3-C4T1 Fl. 458

Após a operacionalização das compensações, a contribuinte foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade através do DESPACHO DRF/GUA/SEORT Nº 0052/2017 (efls. 977) que também demonstrou a existência de Saldo Devedor referente às compensações Não Homologadas pleiteadas no processo de crédito 10875.001227/00-38. A ciência do Acórdão nº 14-61.132 ocorreu em 27/04/2017 conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (efls. 981) e tendo em vista que não houve a apresentação de Recurso Voluntario, considera-se que o processo nº 10875.001227/00-38 teve o desfecho definitivo na esfera administrativa.

PROCESSO DE CRÉDITO Nº 10875.001228/00-09

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 078/2002 (efls. 155/157), que Indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação de PIS relativo ao processo nº 10875.001228/00-09, em 02/09/2002 (conf. AR - efls. 165), através da Intimação nº 300/02 (efls. 159/164), que também procedeu a cobrança dos débitos relacionados nos Pedidos de Compensação embasados no pleito ora indeferido. Como não houve a apresentação de Manifestação de Inconformidade, em 25/08/2003 os Pedidos de Compensação foram encaminhados, através do processo 10875.004090/2003-23, ao SAPAC da DRF/GUA para lançamento de ofício. Em 16/09/2004, foi realizado a Auditoria no processo 10875.001228/00-09, nos termos da Ordem de Serviço G/0800/001 de 31/05/00 e SRRF08 s/n, concluindo-se que o processo se encontra em perfeitas condições de arquivamento (conf. desp. efls. 207).

O processo 10875.001228/00-09 foi Arquivado, no Arquivo Geral da GRA-SP, em 17/09/2004, portanto, considera-se concluído definitivamente na esfera administrativa.

CONCLUSÃO

Estando os processos 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09 definitivamente concluídos na esfera administrativa, elaboramos a planilha, anexa, demonstrando os valores compensados por homologação das compensações e os débitos constituídos de ofício que ainda permanecem em aberto.

Assim, após o cumprimento da Resolução, os autos retornaram ao CARF e foram a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; pelo que lhe tomo conhecimento.

S3-C4T1 Fl. 459

Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente entende pela nulidade da decisão de primeiro grau em virtude de esta não ter suficientemente abordado todos os itens da sua impugnação, afirmando que "a ausência de apreciação, pelo órgão julgador a quo, de todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que a decisão não apreciou o conjunto de argumentos por entender ser desnecessário diante do fato de que a matéria de mérito está sendo abordada nos processos decorrentes do indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação:

Afastadas as preliminares levantadas, no mérito, como assevera a própria impugnante, a questão refere-se à existência ou não de direito creditório favorável ao contribuinte. Como já tido, tal questão é objeto dos processos 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09, pelo que apenas na hipótese de deferimento ou deferimento parcial daqueles processos é que haverá a correspondente repercussão nestes autos. Porém, como ambos os processos de restituição foram indeferidos, configura-se integralmente procedente o lançamento efetivado. Não há que se discutir neste processo as questões relativas ao alegado direito creditório, por ser o objeto daqueles processos de restituição.

Não há, portanto, cerceamento do direito de defesa, mas tão somente foi exarado um posicionamento de que o tema referente à existência do direito creditório não está a ser discutido no presente processo, sendo ele uma mera decorrência processual daqueles que abordam a compensação.

Inexistindo tal vício, deve-se afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Do Mérito

Diante de todo o abordado no relatório e no destaque da preliminar, está claro que a análise do Recurso Voluntário está inteiramente atrelada ao resultado dos PTA's 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09.

Assim, a conclusão emitida através do Despacho nº 85/2017 resta consignada em planilha a qual se transcreve:

S3-C4T1 Fl. 460

ANEXO - DESPACHO DRF/GUA/SEORT Nº 0085/2017 LANCAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO							
Dana Anton Información	C- IID					0/ 14	0:4
Proc. Autro Infração		P.Apur.	Venc.	Valor Lanç		% Multa	_
10875.005071/2003-14 10875.005071/2003-14	2986-PIS 2986-PIS	mar/00 abr/00	14/04/2000	5.085,93	5.085,93	75,00 75,00	Devedor
	2986-PIS			9.005,59	9.005,59		Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	mal/00	15/06/2000	8.372,96	8.372,96	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	Jun/00	14/07/2000	4.656,84	4.656,84	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14		Jul/00		5.711,90	5.711,90	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	ago/00	15/09/2000	6.611,87	6.611,87	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	set/00	13/10/2000	7.000,18	7.000,18	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	out/00	14/11/2000	6.096,57	6.096,57	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	nov/00	15/12/2000	5.641,94	5.641,94	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	dez/00	15/01/2000	4.238,80	4.238,80	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	jan/01	15/02/2000	4.559,27	4.559,27	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	fev/01	15/03/2000	3.773,23	3.773,23	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	mar/01	11/04/2001	4.959,67	4.959,67	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	abr/01	15/05/2001	4.765,70	4.765,70	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	mal/01	15/06/2001	5.426,16	5.426,16	75,00	Devedor
10875.005071/2003-14	2986-PIS	Jun/01	13/07/2001	5.789,50	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	Jul/01	15/08/2001	5.401,14	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	ago/01	14/09/2001	5.078,40	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	set/01	15/10/2001	4.689,76	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	out/01	14/11/2001	5.559,14	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	nov/01	14/12/2001	5.565,27	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	dez/01	15/01/2002	4.687,49	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	Jan/02	15/02/2002	6.862,79	0,00	0.00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	fev/02	15/03/2002	6.023,99	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	mar/02	15/04/2002	6.883.42	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	abr/02	15/05/2002	8.627,15	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS	mal/02	14/06/2002	8.745.84	0,00	0,00	Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005071/2003-14	2986-PIS						<u> </u>
10875.005071/2003-14	2986-PIS	Jun/02	15/07/2002	9.299,16	9.299,16	75,00	Devedor
		Jul/02	15/08/2002	8.783,52	8.783,52	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	mar/00	14/04/2000	23.473,56	23.473,56	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	abr/00	15/05/2000	41.564,33	41.564,33	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	mal/00	15/06/2000	38.644,47	38.644,47	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	Jun/00	14/07/2000	21.493,16	21.493,16	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	Jul/00	15/08/2000	26.362,64	26.362,64	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Coffns	ago/00	1509/2000	30.516,33	30.516,33	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	set/00	13/10/2000	32.340,86	32.340,86	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	out/00	14/11/2000	28.138,04	28.138,04	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	nov/00	15/12/2000	26.039,73	26.039,73	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	dez/00	15/01/2001	19.563,69	19.563,69	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	jan/01	15/02/2001	21.042,86	21.042,86	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	fev/01	15/03/2001	17.414,97	17.414,97	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	mar/01	11/04/2001	22.890,86	22.890,86	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	abr/01	15/05/2001	21.995,61	21.995,61	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	mal/01	15/06/2001	25.043,88	25.043,88	75,00	Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	Jun/01	13/07/2001	26.720,81	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	Jul/01	15/08/2001	24.928,40	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	ago/01	14/09/2001	23,438,78	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	set/01	15/10/2001	21.645.05	0.00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Coffns		14/11/2001	25.657,58	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Coffns	nov/01	14/12/2001	25.685,94	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69				21.634,59	0,00		
	2960-Cofins	dez/01	16/01/2002				Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	Jan/02	15/02/2002	31.674,42	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	fev/02	15/03/2002	27.803,07	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	mar/02	15/04/2002	31.769,69	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	abr/02	15/05/2002	39.817,67	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	mal/02	14/06/2002	40.365,42	0,00		Extinto-Comp - DD/DRF
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	Jun/02	15/07/2002	42.919,23	20.792,16	75,00	Saldo Devedor
10875.005072/2003-69	2960-Cofins	Jul/02	15/08/2002	40.539,32	40.539,32	75,00	Devedor

Como se vê, acolhendo-se o resultado da diligência, verifica-se a remanescência de pagamento a menor, de forma que se deve dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nesse particular.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e não aplicação da Taxa Selic para a correção do indébito, valho-me de citar a Súmula CARF nº 4, de aplicação mandatória por esse Colegiado:

S3-C4T1 Fl. 461

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por outro lado, verifica-se, de oficio, que diante do fato que se trata de um lançamento decorrente da não homologação parcial de compensações realizadas antes da entrada em vigor do artigo 18, da Lei Federal 10.833/2003, que veio deu novo tratamento à multa de oficio decorrente da não compensação.

O dispositivo inaugurado pela mencionada Lei assim dispõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com essa dispensa, tendo em vista que, nos autos das compensações inexiste menção aos eventos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei Federal 4.502/1964, é de se, de ofício, reconhecer a aplicação do artigo 18, acima mencionado, com fulcro na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conheço do Recurso, dando provimento parcial para anular os valores lançados que foram considerados já quitados mediante compensação nos termos do resultado da diligência e, de ofício, cancelar os valores relativos à multa de ofício, em função de retroatividade benigna.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

DF CARF MF Fl. 462

Processo nº 10875.005071/2003-14 Acórdão n.º **3401-005.929**

S3-C4T1 Fl. 462